



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE SANIDADE VEGETAL E INSUMOS AGRÍCOLAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE SEMENTES E MUDAS
DIVISÃO DE SEMENTES

NOTA TÉCNICA Nº 6/2026/DISEM/CGSM/DSV/SDA/MAPA

PROCESSO Nº 21000.028320/2026-41

INTERESSADO: COORDENAÇÃO-GERAL DE SEMENTES E MUDAS

1. ASSUNTO

1.1. Revogação da Instrução Normativa MAA nº 7, de 02/02/2001, com o objetivo de efetivar a incorporação das Resoluções GMC nº 28/20 e 44/21 do Mercosul ao ordenamento jurídico brasileiro.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Resolução GMC nº 28/20;
- 2.2. Resolução GMC nº 44/21;
- 2.3. Resolução GMC nº 60/97;
- 2.4. Resolução GMC nº 16/98;
- 2.5. Resolução GMC nº 69/98;
- 2.6. Resolução GMC nº 29/00;
- 2.7. Resolução GMC nº 53/01;
- 2.8. Resolução GMC nº 24/17;
- 2.9. Instrução Normativa MAA nº 7, de 02/02/2001;
- 2.10. Portaria SDA nº 62, de 10/03/2006;
- 2.11. Instrução Normativa SDA nº 18, de 13/04/2006;
- 2.12. Instrução Normativa MAPA nº 40, de 30/11/2010;
- 2.13. Instrução Normativa MAPA nº 54, de 1º/10/2018;
- 2.14. Despacho nº 7057/2025/CONJUR-MAPA/CGU/AGU, de 20/08/2025;
- 2.15. Decreto nº 10.411, de 30/06/2020; e
- 2.16. Protocolo de Ouro Preto, promulgado pelo Decreto nº 1.901, de 09/05/1996.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Esta nota técnica propõe a revogação da Instrução Normativa MAA nº 7, de 02/02/2001, com o objetivo de efetivar a incorporação das Resoluções GMC nº 28/20 e 44/21 do Mercosul ao ordenamento jurídico brasileiro.

4. ANÁLISE

4.1. As Resoluções nº 28/20 (SEI nº 51348467) e 44/21 (SEI nº 51348469) foram aprovadas pelo Grupo Mercado Comum (GMC) do Mercosul, mas ainda não

foram incorporadas pelo Brasil. De acordo com essas resoluções, a primeira deveria ter sido incorporada pelos Estados Partes do Mercosul até 25/07/2021 e a segunda até 29/08/2022.

4.2. **A Resolução GMC nº 28/20 revoga:**

- a Resolução GMC nº 02/94 “Harmonização da metodologia de análise de sementes” (SEI nº 51348736). **Esta resolução foi incorporada pelo Brasil por meio da Instrução Normativa MAA nº 7, de 02/02/2001 (SEI nº 51348489); e da Portaria SDA nº 62, de 10/03/2006 (SEI nº 51348496).**

4.3. A revogação da Resolução GMC nº 02/94 foi motivada pela constatação de que suas disposições estavam referidas na Resolução GMC nº 24/17 “Padrão Mercosul para credenciamento de laboratórios de análises de sementes e habilitação de amostradores” (SEI nº 51348485).

4.4. **A Resolução GMC nº 44/21 revoga:**

- a Resolução GMC nº 16/98 “Boletim Mercosul de análise de lotes de sementes - Boletim Mercosul de análise de amostras de sementes” (SEI nº 51348475). **Esta resolução foi incorporada pelo Brasil por meio da Instrução Normativa SDA nº 18, de 13/04/2006 (SEI nº 51348497).**
- a Resolução GMC nº 69/98 “Modificação à Resolução GMC nº 60/97, “Standard para credenciamento, habilitação, funcionamento, inspeção, auditoria e provas de referência de laboratórios de análise de sementes” (SEI nº 51348479).
- a Resolução GMC nº 29/00 “Fé de Erratas da Res. GMC nº 60/97, “Standard para credenciamento, habilitação, funcionamento, inspeção, auditoria e testes de referência de laboratório de análises de sementes” (SEI nº 51348480).
- a Resolução GMC nº 53/01 “Errata da Resolução GMC nº 69/98, Modificação da Resolução GMC nº 60/97, “Standard para credenciamento, habilitação, funcionamento, inspeção, auditoria e aferição de referência de laboratórios de análise de sementes” (SEI nº 51348484).

4.5. **Estas três últimas resoluções foram incorporadas pelo Brasil por meio da Instrução Normativa MAA nº 7, de 02/02/2001.**

4.6. A revogação da Resolução GMC nº 16/98 foi motivada pela constatação de que suas disposições estavam contempladas na Resolução GMC nº 24/17.

4.7. A revogação das Resoluções GMC nº 69/98, 29/00 e 53/01 foi motivada pelo fato de elas serem referentes à Resolução GMC nº 60/97, que foi revogada pela Resolução GMC nº 24/17.

4.8. Observa-se que as resoluções GMC revogadas versavam sobre a adoção da metodologia de análise de sementes da *International Seed Testing Association* - ISTA, os critérios para credenciamento de laboratórios de análise de sementes, os critérios para habilitação de amostradores e os modelos de boletins de análise de sementes - certificados de análise de sementes. Tudo isso, evidentemente, no âmbito do Mercosul. Como as disposições dessas resoluções foram atualizadas e consolidadas pela Resolução GMC nº 24/17, a revogação delas foi consequência. A própria Resolução GMC nº 24/17 revogou as resoluções GMC nº 60/97 e 77/99. E as

Resoluções GMC nº 28/20 e 44/21 foram aprovadas para revogar as demais (02/94, 16/98, 69/98, 29/00 e 53/01).

4.9. O que ocorre no ordenamento jurídico brasileiro acompanha as mudanças no Mercosul. A Instrução Normativa nº 54/2018 incorporou as disposições das normativas que haviam incorporado as resoluções GMC revogadas pela Resolução GMC nº 24/17, mas não revogou expressamente essas normativas - a Instrução Normativa MAA nº 7/2001, a Portaria SDA nº 62/2006 e a Instrução Normativa SDA nº 18/2006. Portanto, em tese, a efetiva incorporação das Resoluções GMC nº 28/20 e 44/21 depende da revogação expressa dessas normativas.

4.10. **A Portaria SDA nº 62/2006** constituiu grupo de trabalho para a revisão e a atualização das Regras para Análise de Sementes - RAS, com base nas regras da ISTA. Com a conclusão dos trabalhos do grupo, com a oficialização das RAS pela Instrução Normativa nº 40, de 30/09/2009, entendemos que a finalidade da Portaria SDA nº 62/2006 se exauriu e que não há necessidade de sua revogação explícita. De modo que, **a nosso ver, a Portaria SDA nº 62/2006 não obsta a efetiva incorporação da Resolução GMC nº 28/20.**

4.11. **A Instrução Normativa nº 18/2006** aprovou modelos e instruções para preenchimento de Boletins Oficiais de Análise de Sementes e de Boletins de Análise de Sementes e obrigou ao uso dos modelos. Essa normativa foi revogada pela Instrução Normativa nº 40, de 30/11/2010. De modo que **a IN nº 18/2006 já não obsta a efetiva incorporação da Resolução GMC nº 44/21.**

4.12. **A Instrução Normativa MAA nº 7/2001** estabeleceu a metodologia de análise de sementes da ISTA como padrão para o comércio internacional, os critérios para credenciamento/habilitação de laboratórios de análise de sementes no âmbito do Mercosul e os modelos de boletim e análise Mercosul. As disposições da IN MAA nº 7/2001 foram atualizadas e consolidadas pela Instrução Normativa nº 54/2018, mas aquela não foi revogada expressamente. **Portanto, entendemos que a efetiva incorporação das Resoluções GMC nº 28/20 e 44/21 depende apenas da revogação da IN MAA nº 7/2001.**

4.13. **Para fins de revogação expressa da IN MAA nº 7/2001, propõe-se a publicação da Instrução Normativa cuja minuta consta do documento SEI nº 51709066.** Vale ressaltar a escolha pelo tipo de ato instrução normativa segue tese defendida pela Consultoria Jurídica da União Junto ao MAPA (CONJUR/MAPA) no Despacho nº 7057/2025/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (SEI nº 45004448) do processo SEI nº 21000.070799/2024-57 e aplicada na alteração da Instrução Normativa MAPA nº 44, de 22/11/2016, em 2025.

2. Não obstante, em homenagem ao consagrado princípio jurídico do "paralelismo das formas", segundo o qual, a despeito de não constar expressamente da legislação pátria, deriva da interpretação sistemática do ordenamento jurídico e estabelece que a modificação ou extinção de um ato jurídico deve observar a mesma forma utilizada em sua constituição, assegurando coerência e estabilidade nas relações jurídicas.

3. Conforme ensinamento da festejada professora Maria Helena Diniz (2021, p. 478), "o princípio do paralelismo das formas indica que, se determinada forma foi exigida para a constituição do ato, a mesma forma deverá ser observada para sua desconstituição".

4. Sendo assim, conquanto o ato alterador (portaria normativa) se situe no âmbito de competência da mesma autoridade que praticou o ato a ser alterado (instrução normativa), recomenda a boa técnica legislativa que seja observada a simetria entre ambos, razão pela qual sugiro que, ao invés da epígrafe "Portaria", seja adotada a espécie "Instrução Normativa", mantendo-

se integralmente o texto proposto, observados os ajustes legísticos necessários.

4.14. Quanto aos trâmites necessários para a publicação da Instrução Normativa proposta, entendemos que está configurada a hipótese de dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR) prevista no inciso IV do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 30/06/2020, pois, conforme mencionado, a IN MAA nº 7/2001 está obsoleta desde que suas disposições foram atualizadas e consolidadas pela Instrução Normativa nº 54/2018.

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito; (grifo nosso)

V - ato normativo que vise a preservar liquidez, solvência ou higidez:

a) dos mercados de seguro, de resseguro, de capitalização e de previdência complementar;

b) dos mercados financeiros, de capitais e de câmbio; ou

c) dos sistemas de pagamentos;

VI - ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais;

VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; e

VIII - ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos do disposto no Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020.

§ 1º Nas hipóteses de dispensa de AIR, será elaborada nota técnica ou documento equivalente que fundamente a proposta de edição ou de alteração do ato normativo.

§ 2º Na hipótese de dispensa de AIR em razão de urgência, a nota técnica ou o documento equivalente de que trata o § 1º deverá, obrigatoriamente, identificar o problema regulatório que se pretende solucionar e os objetivos que se pretende alcançar, de modo a subsidiar a elaboração da ARR, observado o disposto no art. 12.

§ 3º Ressalvadas informações com restrição de acesso, nos termos do disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a nota técnica ou o documento equivalente de que tratam o § 1º e o § 2º serão disponibilizados no sítio eletrônico do órgão ou da entidade competente, conforme definido nas normas próprias.

4.15. Ademais, os Estados Partes do Mercosul têm o compromisso de incorporarem as Resoluções aprovadas pelo GMC, nos termos do Protocolo de Ouro Preto. Como a efetiva incorporação das Resoluções GMC nº 28/20 e 44/21 depende da revogação da IN MAA nº 7/2001, a edição de ato normativo para esse fim é inevitável.

4.16. Pelas mesmas razões apresentadas acima, entendemos que a consulta interna, a consulta pública e a audiência pública são etapas dispensáveis na tramitação da proposta de Instrução Normativa em tela.

5. DOCUMENTOS RELACIONADOS

- 5.1. Resolução GMC nº 28/20 (SEI nº 51348467);
- 5.2. Resolução GMC nº 44/21 (SEI nº 51348469);
- 5.3. Resolução GMC nº 02/94 (SEI nº 51348736);
- 5.4. Resolução GMC nº 60/97 (SEI nº 51348473);
- 5.5. Resolução GMC nº 16/98 (SEI nº 51348475);
- 5.6. Resolução GMC nº 69/98 (SEI nº 51348479);
- 5.7. Resolução GMC nº 29/00 (SEI nº 51348480);
- 5.8. Resolução GMC nº 53/01 (SEI nº 51348484);
- 5.9. Resolução GMC nº 24/17 (SEI nº 51348485);
- 5.10. Instrução Normativa MAA nº 7/2001 (SEI nº 51348489);
- 5.11. Portaria SDA nº 62/2006 (SEI nº 51348496);
- 5.12. Instrução Normativa SDA nº 18/2006 (SEI nº 51348497);
- 5.13. Instrução Normativa MAPA nº 40/2010 (SEI nº 51348515); e
- 5.14. Instrução Normativa MAPA nº 54/2018 (SEI nº 51348516).

6. CONCLUSÃO

6.1. Ante o exposto e considerando a necessidade de efetiva incorporação das Resoluções GMC nº 28/20 e 44/21 do Mercosul ao ordenamento jurídico brasileiro, opinamos favoravelmente à tramitação da proposta de Instrução Normativa que revoga a Instrução Normativa MAA nº 7, de 02/02/2001, conforme minuta constante do documento SEI nº 51709066.

À consideração superior.

BRUNO MAGALHÃES RONCISVALE

Auditor Fiscal Federal Agropecuário
Chefe da Divisão de Sementes
DISEM/CGSM/DSV/SDA/MAPA

De acordo.

IZABELA MENDES CARVALHO

Auditora Fiscal Federal Agropecuária
Coordenadora-Geral de Sementes e Mudanças
CGSM/DSV/SDA/MAPA

De acordo.

EDILENE CAMBRAIA SOARES

Auditora Fiscal Federal Agropecuária
Diretora do Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas
DSV/SDA/MAPA



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO MAGALHAES RONCISVALE, Chefe da Divisão de Sementes**, em 09/04/2026, às 14:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **IZABELA MENDES CARVALHO, Coordenadora Geral da Sementes de Mudas**, em 09/04/2026, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **EDILENE CAMBRAIA SOARES, Diretor do Departamento de Sanidade Vegetal**, em 09/04/2026, às 17:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **51348431** e o código CRC **7995774B**.